



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10240.720899/2011-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.099 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2013  
**Matéria** PIS E COFINS - NAO CUMULATIVIDADE - GLOSA DE CRÉDITOS - ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO  
**Recorrente** COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/12/2009

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. LIDE NÃO INSTAURADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo Impugnante.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/12/2009

NÃO-CUMULATIVIDADE. GLOSA DE CRÉDITOS. VEDAÇÃO EXPRESSA AO CREDITAMENTO. DESONERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. EQUIPARAÇÃO INEXISTENTE.

O direito ao crédito calculado sobre as aquisições de bens não sujeitos ao pagamento do imposto por conta de aplicação de alíquota zero na operação anterior contém vedação expressa na parte final do inciso II, do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003, não cabendo se falar em equiparação dessa forma de desoneração à isenção.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/12/2009

NÃO-CUMULATIVIDADE. GLOSA DE CRÉDITOS. VEDAÇÃO EXPRESSA AO CREDITAMENTO. DESONERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. EQUIPARAÇÃO INEXISTENTE.

O direito ao crédito calculado sobre as aquisições de bens não sujeitos ao pagamento do imposto por conta de aplicação de alíquota zero na operação

anterior contém vedação expressa na parte final do inciso II, do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.637, de 2002, não cabendo se falar em equiparação dessa forma de desoneração à isenção.

Recurso Voluntário não conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer da matéria preclusa, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Adriana Oliveira Ribeiro.

## Relatório

Trata-se de dois autos de infração cientificados ao sujeito passivo em 19/9/2011, lavrados para a exigência de crédito tributário relacionado a valores do PIS/Pasep e da Cofins (ambos na vigência do regime da não-cumulatividade) dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2009.

De acordo com a autoridade lançadora, os débitos das contribuições exsurgiram em face da glosa de créditos utilizados indevidamente pela atuada porquanto calculados sobre o valor de mercadorias adquiridas pela sua filial estabelecida na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (AGLCGM), cuja saída, dos respectivos fornecedores, localizados fora da Zona Franca de Manaus, não se deu com a incidência do PIS/Pasep e da Cofins (no caso, tais saídas se deram com a alíquota zero, nos termos da redução a esse patamar introduzida pelo art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.996, de 2004, com a alteração da Lei nº 11.945, de 2009).

Considerou o Fisco então que a atuada deixou de observar a vedação contida no artigo 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, respectivamente, relacionadas ao PIS/Pasep e à Cofins, segundo a qual, não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens para revenda não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção.

A multa de ofício aplicada foi de 75%.

Na impugnação a atuada, em apertada síntese, contesta a interpretação dada pela fiscalização àquela vedação de utilização de créditos contida no inciso II, do § 2º, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, se escorando na parte final do referido dispositivo.

Entende a Impugnante que referida norma contém três condições que devem ser atendidas cumulativamente para que se concretize a hipótese de vedação, e que, no presente caso, a terceira delas não estaria presente, qual seja, de que as mercadorias cuja saída do fornecedor se deu com alíquota zero, ao ser revendida, não esteja sujeita, também, a incidência da contribuição. Dito de outra forma, argumenta que a vedação ao creditamento somente seria possível caso suas vendas não sofressem a incidência da contribuição, fosse por isenção ou por alíquota zero, o que não ocorre, visto que, afirma, todas elas são tributadas.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte-MG manteve integralmente o lançamento fundamentado em voto que se limitou a reproduzir os dispositivos legais em comento seguido da seguinte desfecho:

A leitura dos dispositivos legais destacados revela que, a partir de 1º de agosto de 2004, não dará direito a crédito, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições e revendidos, exceto quando adquiridos com isenção e cuja venda sofra a incidência das contribuições. Resta claro, portanto, que, em relação à aquisição de bens não alcançados pela incidência das referidas

contribuições, o sujeito passivo somente poderá descontar créditos sobre o valor das mercadorias adquiridas com isenção e vendidas com a incidência das contribuições.

Embora as mercadorias adquiridas pela impugnante tenham sido vendidas com a incidência das contribuições não há que se falar em crédito a descontar, pois se beneficiaram da alíquota 0% (zero) de PIS e COFINS quando da internação na ALCGM e não de isenção. Portanto, mantém-se o lançamento.

#### Conclusão

Diante das considerações acima esposadas, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação.

No Recurso Voluntário a autuada ressalta, preliminarmente, que seu estabelecimento está localizado em Porto Velho-RO, fora da área de livre comércio e da zona franca de Manaus, reiterando que a interpretação dada pela fiscalização e pela DRJ ao disposto nos artigos 3º, § 2º, II, das leis nº 10.637, de 2002, e nº Lei nº 10.833, de 2003, que veda a utilização de créditos de mercadorias cuja saída se deu sem a incidência do PIS/Pasep e da Cofins, consistiria num verdadeiro atentado à lógica hermenêutico-jurídica, bem como ao mandamento constitucional que garante à Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio um tratamento diferenciado.

A interpretação da Recorrente de tais dispositivos é a de que as aquisições de mercadorias, cujas saídas se deu com isenção ou sem o pagamento das contribuições, somente não permitiriam o aproveitamento dos créditos do regime da não-cumulatividade, no caso de serem elas revendidas ou industrializadas, sem que sofram (essas saídas) a incidência do PIS/Pasep e da Cofins.

Dessa forma, repete, não se concretizou, no seu caso, uma das três condições que entende estar contida no referido inciso II, do § 2º, do art. 3º acima referenciado para que lhe seja vedado o creditamento, já que todas as suas saídas se dão com a incidência das contribuições.

Em seguida, passou a defender que a desoneração do PIS/Pasep e da Cofins das vendas de mercadorias para as áreas de livre comércio tratar-se-ia de uma isenção, a teor de decisões do STJ que entende se alinhar a sua opinião.

Procurou demonstrar a Recorrente que essa vedação ao creditamento implicaria num tratamento injusto e oneroso ao contribuinte sediado na Zona Franca de Manaus, se comparado com as empresas que podem se aproveitar do creditamento.

**Inovando** em relação à sua peça impugnatória, clamou pelo cancelamento do auto de infração, ao menos em relação às contribuições lançadas sobre vendas de junho a dezembro de 2009, sob o argumento de que dispositivos legais teriam sido ignorados, mais especificamente os da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que introduziram a incidência do PIS/Pasep e da Cofins para as vendas de mercadorias por empresas situadas nas áreas de livre comércio para empresas situadas fora dessas áreas que tenham parte de suas receitas não abrangidas pelo regime da não-cumulatividade, como é o caso da Recorrente.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 20/4/2012, sexta-feira, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 22/5/2012, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A solução da presente lide passa, obrigatoriamente, pela subsunção dos fatos à regra constante do inciso II, do § 2º, do art. 3º, das leis nºs. 10.637, de 2002 (PIS/Pasep), e nº 10.833, de 2003 (Cofins), com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, cujos excertos de interesse para o julgamento reproduzo abaixo:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

E os fatos são: a autuada, uma empresa comercial localizada em Porto Velho-RO, vendeu (fazendo sobre essas vendas incidir o PIS/Pasep e a Cofins) mercadorias que haviam sido adquiridas por seu estabelecimento filial localizado em Guajará-Mirim-RO (área definida pela Lei nº 8.210, de 1991, como sendo de livre comércio) de estabelecimentos localizados fora dessa área e fora da Zona Franca de Manaus.

Essas circunstâncias levaram a fiscalização a pressupor que, em face da regra constante do § 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.996, de 2004, segundo a qual as vendas realizadas pelas empresas localizadas fora da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio para empresas localizadas nessas áreas tiveram essas receitas submetidas à alíquota zero para o PIS/Pasep e a Cofins, a empresa autuada tivesse se apropriado indevidamente dos créditos da não-cumulatividade calculados sobre as aquisições dessas mercadorias por parte de seu estabelecimento filial localizado em Guajará-Mirim.

A Recorrente se defende com os seguintes argumentos:

- 1) que suas vendas foram todas tributadas pelo PIS/Pasep e pela Cofins, de modo que não se verificaria a ocorrência da parte final do que consta do inciso II, do § 2º, do art. 3º, das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, acima reproduzido, isto é, suas vendas não se deram à alíquota zero, nem sob isenção;

2) que a desoneração por meio de redução da alíquota a zero equivaleria a uma isenção, e, em assim o sendo, que estariam atingidos os quesitos para o aproveitamento do crédito; e

3) inovando em relação à peça impugnatória, que nem todas as suas receitas estavam sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, o que a colocaria dentre as empresas alcançadas pelo disposto no § 6º, do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, introduzido pela lei nº Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009. Neste caso, para as aquisições que efetuou nos meses de junho a dezembro de 2009 não haveria impedimento legal algum para que fossem apropriados os créditos correspondentes.

Assim, a discussão principal nos autos é a possibilidade ou não do aproveitamento de créditos do PIS/Pasep e da Cofins para fins de apuração do valor devido dessas contribuições relacionadas às receitas de vendas havidas pela autuada durante os meses de janeiro a dezembro de 1999.

O inciso II do § 2º do art. 3º das leis nºs. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, acima reproduzido, a meu ver, está incluído dentre a incontável quantidade dos dispositivos do cipoal legislativo que procurou regular o regime da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, cuja redação é obscura e demanda grande esforço para que tenha seu enunciado e alcance compreendidos, o que, conforme se vê neste processo, nem sempre se consegue de forma satisfatória.

Sempre tendo em vista as apenas os fatos atinentes a teste processo, passo a analisar o referido dispositivo, o fazendo por partes e procurando determinar, inicialmente, quais seriam os “bens [...] não sujeitos ao pagamento da contribuição [...]”.

Contextualizando esta expressão na temática em discussão (possibilidade ou não do creditamento do PIS/Pasep e da Cofins), podemos afirmar que, por “bens não sujeitos ao pagamento da contribuição”, devem ser compreendidos aqueles que gerem receitas “isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota zero”. (grifei)

Afinal, é o que estabelece o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, c/c seu art. 15 para alcançar também o PIS/Pasep, quando trata das receitas que não integram a base de cálculo de ambas as contribuições.

Parece claro que, caso se adquira bens, cuja saída na etapa anterior, não tenha havido a obrigatoriedade do pagamento das contribuições pelo vendedor, pelo fato de estarem com as respectivas alíquotas reduzidas a zero, o creditamento estará obstaculizado por expressa disposição contida na parte final do mencionado inciso II.

E como no presente caso os autos demonstram ser incontroverso ter havido justamente essa situação (o estabelecimento filial da autuada, localizado numa ALC, adquiriu mercadorias que para lá foram enviadas estando submetidas à alíquota zero), ao menos em relação aos meses de janeiro a maio de 1999, mostrar-se-ia correto o procedimento da autoridade fiscal de desconsiderar e glosar os créditos de PIS/Pasep e Cofins aproveitados pela autuada para fins de redução do valor devido dessas contribuições.

Lembre-se que essa desoneração (das saídas das mercadorias no fornecedor) se deu em face da aplicação do comando contido no art. 2º, c/c o seu § 3º, da Lei nº 10.996, de 2004 (que reduziu a zero as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins sobre as vendas de mercadorias

destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio – Guajará-Mirim - que tratam, dentre outras, a Lei nº 8.210, de 1991).

Portanto, não poderia ser aqui acatado o primeiro dos argumentos lançados pela Recorrente (de que todas as suas saídas foram tributadas), porquanto as condições para o impedimento do creditamento se verificaram.

Todavia, a Recorrente, ainda que *ad argumentandum*, trouxe para o debate uma outra questão, qual seja, a de que, na linha de decisão do STF por ela colacionada<sup>1</sup>, essa desoneração, ou essa não obrigatoriedade do pagamento das contribuições por parte do vendedor das mercadorias, motivadas pela redução das alíquotas a zero, seria equivalente a uma isenção.

Esse argumento ganha peso e merece ser enfrentado detidamente, pois a DRJ admitiu que, caso o não pagamento decorresse de uma isenção, não haveria, no presente caso (em que todas as vendas são tributadas) óbice para o creditamento.

Reproduzo novamente excertos da decisão recorrida:

[...]

Resta claro, portanto, que, em relação à aquisição de bens não alcançados pela incidência das referidas contribuições, o sujeito passivo somente poderá descontar créditos sobre o valor das mercadorias adquiridas com isenção e vendidas com a incidência das contribuições.

Embora as mercadorias adquiridas pela impugnante tenham sido vendidas com a incidência das contribuições não há que se falar em crédito a descontar, pois se beneficiaram da alíquota 0% (zero) de PIS e COFINS quando da internação na ALCGM e não de isenção. Portanto, mantém-se o lançamento.

Por conta disso, haveremos de retomar a análise da parte final do inciso II, § 2º, do art. 3, porquanto lá está expresso que, caso o não pagamento das contribuições (na operação anterior) tenha sido motivada por isenção, ainda que estejamos assim considerando por conta de uma equiparação, existiria a possibilidade de creditamento nas situações em que a saída da mercadoria adquirida não tenha se dado com isenção, alíquota zero ou com não incidência.

E isso, também é incontroverso, ocorreu no presente caso, já que, conforme dito acima, todas as vendas de mercadorias pela autuada sofreram a incidência do PIS/Pasep e da Cofins.

Neste caso, então, o lançamento inteiro haveria de ser cancelado.

Com a devida vênia, porém, dirijo dessa “equiparação” proposta pela Recorrente, ao menos para fins deste julgamento, não obstante, admita, esteja em desacordo, também, com respeitável doutrina.

Paulo de Barros Carvalho<sup>2</sup>, por exemplo, diz que a alíquota zero é um caso típico de isenção e que guarda-lhe a natureza e mantém-lhe as aparências. Luciano Amaro<sup>3</sup>,

<sup>1</sup> RE 596673 AgR/RS - DJe em 23/2/2012.

<sup>2</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2005. p.495.

Autenticado digitalmente em 14/02/2013 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 16/02/2013

3 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 14/02/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

que a redução de uma alíquota a zero enfileira-se entre as situações de não-incidência, dentre as quais, a de isenção.

De todo modo, a minha interpretação é a de que, mal ou bem, o legislador esmerou-se em estabelecer uma nítida distinção entre os institutos da “isenção” e o da “alíquota zero”, ao menos quando nos atemos exclusivamente na análise da parte final do referido inciso II, do § 2º, do art. 3º das leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003. Basta reler o seu enunciado para se verificar que há uma exceção à regra para os casos de “isenção”, apenas, o que a distingue das demais formas de desoneração, inclusive, os motivados pela “alíquota zero”.

A prevalecer esse meu entendimento, temos que a decisão seria pelo desprovimento do Recurso Voluntário, consoante já argumentado acima.

Havemos, porém, de enfrentar o último dos três principais argumentos lançados pela Recorrente, sendo que, neste caso, há uma questão incidental preliminar a ser superada, qual seja, a caracterização ou não de matéria preclusa.

Ocorreu, conforme ressaltado acima, que somente nesta fase recursal a Recorrente trouxe a baila, ainda que *ad argumentandum*, fato novo, que consiste na alegação de que a autuação fiscal desconsiderou a existência de dispositivo legal que lhe autorizaria o aproveitamento de créditos, ao menos para as aquisições havidas nos meses de junho a dezembro de 2009.

Escorrou-se a Recorrente na nova redação dada ao § 6º, do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, com vigência a partir dessa data.

Vejamos, então, de que tratam essas alterações.

→ Lei nº 10.833, de 2003 (estendendo seus efeitos também para o PIS/Pasep):

O parágrafo 6º estabelece:

O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009) (grifei)

Por sua vez, o parágrafo 5º, diz:

Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) (grifei)

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

<sup>3</sup> AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2005. p.281.

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

E o *caput* do art. 2º, estabelece:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Transcrevendo esses enunciados a Recorrente pretendeu demonstrar que, sendo ela uma empresa comercial, localizada fora da área de livre comércio, que apura seu IRPJ pelo lucro real e que tem parte de suas receitas de vendas fora da sistemática da não-cumulatividade (parte delas está sujeita ao regime monofásico de incidência), as aquisições de bens originados da área de livre comércio de Guajará-Mirim não estariam sujeitas à alíquota zero; antes, sujeitas a alíquotas positivas, ao menos nos meses de junho a dezembro de 2009, o que lhe permitiria se aproveitar dos créditos sobre elas calculados, e, neste caso, de acordo com os percentuais constantes dos parágrafos 16 e 24, acrescidos às leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, pela referida Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

Essa matéria não pode ser conhecida, a teor do enunciado do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, segundo o qual considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo Impugnante.

É que a apreciação de matéria não colocada sob o crivo do órgão julgador de primeira instância fere o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que, não impugnada, tal matéria não pôde ser apreciada por quem, na ordem estabelecida pelo processo administrativo fiscal, haveria de fazê-lo.

Mas, ainda que pudesse ser aventada a possibilidade de se analisar esses novos argumentos trazidos pela Recorrente, e isso por, supostamente, envolver matéria de ordem pública (a Recorrente alega que o lançamento ignorou a existência de dispositivo legal), não haveria razão a ser reconhecida à Recorrente.

Com a devida vênia, a Recorrente parece não ter se dado ao trabalho de analisar os anexos elaborados pela fiscalização e que acompanham o seu Termo de Verificação Fiscal.

Se se deu, não os compreendeu, pois lança argumentação lastreada em fatos que não ocorreram.

Segundo se depreende do Termo de Verificação Fiscal e dos anexos elaborados pela fiscalização, os créditos glosados têm origem nas mercadorias remetidas pelos fornecedores localizados em áreas outras que não a Zona Franca de Manaus e a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, para o estabelecimento filial da autuada localizado em Guajará-Mirim.

Vale dizer: quando a fiscalização afirma que os créditos glosados foram apurados a partir das mercadorias internadas na ALC, o faz referindo-se unicamente às aquisições do estabelecimento filial da autuada e não de fornecedor ou de fornecedores ali localizados.

Assim, não procede a argumentação da Recorrente de que existiriam glosas de créditos apurados com base em aquisições de fornecedores localizados na ALC.

Por todo o exposto, não conheço da matéria trazida apenas em sede de Recurso Voluntário, em face da preclusão, e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso.

Odassi Guerzoni Filho - Relator